

Versão Pública

Ccent. 57/2007
CAPIO / UNILABS

Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

24/09/2007

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
CCENT. 57/2007 – CAPIO / UNILABS**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Agosto de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, a qual consiste na aquisição do controlo exclusivo da Unilabs SA (doravante “**Unilabs**”) pela CAPIO AB (doravante “**Capio**”) através da Capio Springfield AB, uma sociedade-veículo de aquisição.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
3. Ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi solicitado à ERS – Entidade Reguladora da Saúde – que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada, sendo que esta entidade não se manifestou desfavoravelmente quanto à realização da presente operação.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Capio

4. A Capio é uma empresa privada europeia de prestação de cuidados de saúde que opera nas seguintes áreas: i) serviços hospitalares de agudos privados; ii) hospitais psiquiátricos privados; iii) serviços de saúde públicos/privados em regime de *outsourcing*; e iv) serviços de diagnóstico.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

5. A Capiro em Portugal opera uma unidade angariadora denominada “Capiro Club de Saúde de Campomaior”, por intermédio da qual os doentes portugueses de ambulatório que queiram ser tratados em Espanha são enviados para as clínicas espanholas da Capiro. Esta unidade tem funções administrativas e de intermediação, não prestando cuidados de saúde aos pacientes e não realizando volume de negócios em Portugal. Nessa medida a Capiro não está activa em Portugal.
6. De acordo com a Decisão da Comissão Europeia¹, a Capiro é uma empresa comum que desempenha todas as funções de uma entidade económica autónoma controlada pela Apax Partners Worldwide LLP (doravante “APW”), a Apax Partners SA (doravante “APSA”) e a Nordic Capital Fund VI (doravante “Nordic Capital”).
7. A APW é uma sociedade de responsabilidade limitada que presta serviços de consultoria e de gestão de fundos de *private equity*, a fundos que investem principalmente na Europa numa série de sectores industriais.
8. A APSA é uma sociedade francesa que presta serviços de consultoria e de gestão a fundos de *private equity* que investem principalmente em França numa série de sectores industriais.
9. A Nordic Capital é uma empresa de *private equity*, sediada em Jersey, tendo a sua actividade concentrada sobretudo nos países nórdicos da Europa.
10. Os volumes de negócios das empresas-mãe da Capiro, calculados nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foram os seguintes:

¹ Processo COMP/M4367 APW/APSA/NORDIC CAPITAL/Capiro, de 16 de Março de 2007.

Tabela 1: Volume de negócios da APW, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	<150	<150	<150
EEE	>150	>150	>150
Mundial	>150	>150	>150

Fonte: Notificante.

Tabela 2: Volume de negócios da APSA, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	[2-150]	[2-150]	[2-150]
EEE	>150	>150	>150
Mundial	>150	>150	>150

Fonte: Notificante.

Tabela 3: Volume de negócios da Nordic Capital, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	<150	<150	<150
EEE	>150	>150	>150
Mundial	>150	>150	>150

Fonte: Notificante.

2.2 Empresa adquirida – Unilabs

11. A Unilabs é um grupo europeu de análises laboratoriais clínicas, cotado na bolsa de valores de Zurique, que presta ao mercado uma gama completa de serviços de análises clínicas a médicos, doentes e hospitais públicos e privados, oferecendo cerca de 1300 tipos diferentes de análises nos seus laboratórios, na área de patologia clínica.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

12. Em Portugal, a Unilabs opera na prestação de serviços de análises clínicas desde o início de 2006.
13. As filiais portuguesas da Unilabs são as seguintes: i) Medicina Laboratorial Dr. Carlos Torres SA; ii) Laboratório de Patologia Clínica Prof. Morais SA; iii) Portuslab, Laboratório de Análises Clínicas e Hidrológicas SA; iv) Clínica Laboratorial de Vila do Conde Lda.; v) João Macedo SA; vi) Laboratório de Análises Clínicas do Canidelo SA; e vii) Maria Lucinda Coentrão SA.
14. A Unilabs detém ainda participações sociais nas seguintes entidades: i) Sabe SGPS SA, uma sociedade gestora de participações sociais e ii) Sogime, Sociedade de Gestão e Informática Médicas, que presta serviços informáticos a laboratórios da Unilabs em Portugal.
15. O volume de negócios da Unilabs, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, para os anos de 2004 a 2006, foi o seguinte:

Tabela 4: Volume de negócios da Unilabs, em Portugal, em milhões de euros

	2004	2005	2006
Portugal	0	0	[2-150]
EEE	<150	<150	<150
Mundial	>150	>150	>150

Fonte: Notificante.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

16. Na sequência de um Contrato de Compra de Acções (doravante “Contrato”) entre a Unilabs e a Capiro Springfield AB, datado de 6 de Agosto de 2007, a Capiro, através da

Capio Springfield AB, irá adquirir o controlo exclusivo da Unilabs, mediante a aquisição de 38,10% do capital social desta, correspondente a 50,08% dos seus direitos de voto.

17. Após a implementação da aquisição, a Capio lançará uma oferta pública de aquisição das restantes acções em bolsa da Unilabs, que em nada alterará a estrutura de controlo da sociedade.
18. Trata-se de uma operação de concentração conglomeral, uma vez que não existe sobreposição entre as actividades da Capio e das empresas-mãe e da Unilabs em Portugal.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1. Mercado relevante do produto

19. A notificante defende que as actividades da Unilabs em Portugal de prestação de serviços de análises clínicas, incluindo serviços acessórios decorrentes de gestão/subcontratação de serviços de análises clínicas por parte de hospitais, constituem um mercado autónomo dentro do sector de prestação de cuidados de saúde.
20. A prática decisória da AdC tem apontado para a integração dos serviços de análises clínicas no mercado mais vasto da prestação de cuidados de saúde².
21. Todavia, as operações de concentração que estão na base da prática decisória da AdC projectavam a aquisição de outras empresas que não apenas empresas de serviços de análises clínicas e, na medida em que uma eventual segmentação adicional seria desnecessário para efeitos de análise jus-concorrencial, a AdC limitou-se a considerar o mercado mais lato da prestação de serviços de cuidados de saúde.

² Decisão da Autoridade nos processos n.º Ccent 04/2006 Espírito Santo Saúde/Hospor, de 26 de Fevereiro de 2006 e Ccent n.º 28/2006 – JM Saúde / Campos Costa*VALIR*VALAB, de 20 de Julho de 2006.

22. No âmbito da presente operação de concentração justifica-se, porém, identificar como mercado do produto relevante o mercado da prestação de serviços de análises clínicas, como admite a notificante, na medida em que se admite a especificidade dos serviços prestados pela Adquirida face aos serviços gerais de prestação de cuidados de saúde, sendo que a Adquirida circunscreve a sua actividade à prestação de serviços de análises clínicas.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

23. A prática decisória³ da AdC, no que respeita ao mercado da prestação de cuidados de saúde - incluindo serviços de análises clínicas - tem considerado o mercado geográfico relevante como regional em função dos seguintes critérios: i) as empresas participantes nas operações notificadas não detinham uma rede de prestação de serviços de saúde de dimensão nacional, ii) as unidades das empresas adquiridas estavam distribuídas geograficamente pela região Norte do País, iii) a constatação de que a maioria dos pacientes não percorre grandes distâncias para obter tratamento/meio complementar de diagnóstico e nessa medida cada estabelecimento de saúde cobre uma determinada área geográfica para além da qual é difícil atrair pacientes.
24. Neste âmbito, importa ter presente que os laboratórios de análises clínicas da Unilabs estão, efectivamente, localizados na região Norte, mais precisamente nas seguintes localidades: Porto, Vila do Conde, Amarante e Vila Nova de Gaia.

³ *Idem.*

25. Por este motivo a notificante propõe que o mercado geográfico seja limitado à região Norte de Portugal Continental, não obstante ter apresentado elementos relativos às regiões em que a Unilabs não está activa, ou seja, a região Centro e a região Sul.
26. No entender da AdC, e no âmbito específico da presente operação de concentração, o critério da distribuição geográfica das unidades empresariais adquiridas e a constatação de que a maioria dos pacientes não percorre grandes distâncias, para realizar análises clínicas, poderiam apontar para uma dimensão mais estreita do mercado geográfico.
27. Não obstante, atendendo à natureza conglomeral da projectada operação, e uma vez que a análise jusconcorrencial da mesma não seria diferente caso se adoptasse uma delimitação geográfica mais estreita, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, considerar a região Norte de Portugal Continental como o mercado geográfico relevante, em linha, aliás, com a referida prática decisória da AdC.

4.3. Conclusão

28. De todo o exposto, a Autoridade da Concorrência considera que, para efeitos da análise da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao *mercado da prestação de serviços de análises clínicas, na região Norte de Portugal Continental*.

V – ESTRUTURA DE MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

29. A notificante refere que não existem números oficiais sobre a dimensão do mercado relevante, tendo, no entanto, estimado que a prestação de serviços de análises clínicas

atingiu, em 2006 e no território Continental, cerca de [450 – 650] milhões de euros, dos quais [100-300] milhões de euros correspondem à região Norte de Portugal Continental⁴.

30. Nessa região, a Unilabs detém uma quota de mercado de [0-10]%, referentes a serviços prestados no valor de [<100] milhões de euros, e que representam [0-10]% do total da prestação de serviços de análise clínicas no território Continental.
31. Os principais concorrentes da Unilabs na região Norte são o Grupo Labmed (com [0-10]% de quota de mercado) e o Grupo Botelho Moniz (com [0-10]% de quota de mercado). O restante mercado é bastante atomizado e constituído por empresas de base local ou regional, à semelhança, aliás, do que se verifica ao nível do território Continental.
32. Atendendo à (i) natureza conglomeral da operação; (ii) atomização do mercado; e (iii) inexistência de barreira relevantes à entrada; considera-se que, da presente operação, não resultará a criação ou reforço de posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no *mercado da prestação de serviços de análises clínicas, na região Norte de Portugal Continental*.

VI – PARECER DA ENTIDADE REGULADORA SECTORIAL

33. Em 31 de Agosto de 2007, a AdC solicitou à ERS, que se pronunciasse sobre a operação de concentração notificada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 18/2003, não se tendo aquela entidade manifestado desfavoravelmente quanto à realização da presente operação, em parecer recebido nesta Autoridade a 13 de Setembro de 2007.

⁴ A notificante, na ausência de dados oficiais, distribuiu o valor global da prestação de análises clínicas no território Continental de acordo com o peso relativo da população em cada região.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

34. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

35. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado da prestação de análises clínicas, na região Norte de Portugal Continental*.

Lisboa, 24 de Setembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.